Alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor do Crafuncho

Artigo 1.º

(Alteração)

Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º e 18.º do Regulamento do Plano de Pormenor do Crafuncho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º

[...]:

1) [...];
2) Áreas de empreendimentos turísticos – estabelecimento hoteleiro e aldeamento turístico;
3) [...];
4) [...].

Artigo 6º

[...]:

Parcela D

[...];

[...]

[...];

[...];

[...];

Altura da edificação máxima — 9;

[...];

[...]:

[...];

[...];

[...];

[...];

Número de camas/utentes:

[...];

[...];

[...];

[...].

Parcela E

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Altura da edificação máxima — 9;

[...];

[...]:

[...];

[...];

[...];

Número de camas/utentes:

[...];

[...];

[...].

Artigo 8º

O número máximo de pisos é de três correspondendo a uma altura da edificação máxima de 9 m. Todavia este máximo deverá ser considerado pontualmente e sempre que os aspectos da composição arquitectónica e da implantação o aconselhem.

CAPÍTULO IV

Áreas de empreendimentos turísticos

Artigo 11º

As áreas de empreendimentos turísticos compreendem as parcelas para a implantação de um estabelecimento hoteleiro e de um aldeamento turístico.

Artigo 12.º

A parcela que contém o estabelecimento hoteleiro encontra-se definida na planta de implantação e deverá obrigatoriamente possuir a categoria de cinco estrelas, com as seguintes características:

Parcela A:

[...];

[...];

[...];

[...];
[...];
Altura da edificação máxima — 10,5;
Tipologia e categoria — estabelecimento hoteleiro de cinco estrelas;
Número de camas/utentes — 80.

Artigo 13º

A parcela que contém o aldeamento turístico encontra-se definida na planta de implantação e deverá possuir uma categoria de três a cinco estrelas, com as seguintes características:

Parcela C:

[...];
[Revogado];
[...];
[...];
[...];
[...];
Altura da edificação máxima — 10,5m;
Número máximo de unidades de alojamento - 60;
Número de camas/utentes — 120.

Artigo 18º

[...]:

Parcela B:

[...];
[...];
[...];
[...];
[...];
Altura da edificação máxima — 8.”